



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ**

**LEI Nº 464/2005
DE 10 DE OUTUBRO DE 2005**

Fixa os débitos de pequeno valor na esfera do Município de Arauá, para os fins do art. 100, § 3º da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, superando a norma de transição do 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 15 de junho de 2002.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUÁ, ESTADO DE SERGIPE, faz saber que a Câmara de Vereadores do Município de Arauá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para efeito do que dispõe o art. 100, § 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, no âmbito da Fazenda Municipal de Arauá/SE, serão considerados de pequeno valor os débitos ou obrigações que tenham por montante o equivalente ou quantia menor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes à data do recebimento da ordem judicial de pagamento, ou da apresentação, pelo credor, da decisão judicial transitada em julgado incluída nesse âmbito as atualizações realizadas judicialmente.

§ 1º - A petição do credor para que a Administração cumpra a decisão judicial deverá ser instruída com cópia da sentença ou acórdão, com certidão de seu trânsito em julgado e acompanhada de memória da atualização do débito.

§ 2º - Se a ordem judicial ou a petição do interessado vierem desacompanhadas de atualização, a Procuradoria-Geral do Município ou órgão equivalente deverá realizá-la, e, acaso constatado o excesso do valor em relação ao previsto nesta Lei, deverá peticionar ao Juízo competente informando-o da ocorrência, comunicando ao interessado essa providência.

§ 3º - Será observada, sob pena de responsabilidade funcional, a ordem de chegada dos respectivos pedidos e ordens judiciais de pagamento.

§ 4º - Após o pagamento, será arquivado o material referido nesta lei pelo prazo de 5 (cinco) anos, sendo que, findo este prazo, permitirá a destruição dos registros.

§ 5º - Não corre o prazo do parágrafo anterior na pendência de requerimento administrativo de pagamento do interessado ou de seus sucessores.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

Art. 2º - Se, do valor apresentado pelo interessado, ou ordenado pelo judiciário, por efeito de atualização, já na esfera administrativa, considerado apenas o tempo entre a data do recebimento da ordem judicial de pagamento ou do protocolo do pedido de pagamento e o efetivo pagamento da dívida, a quantia do débito ultrapassar 03 (três) salários mínimos, deve ser realizado o pagamento integral, destacando-se no comprovante de quitação o quanto se refere ao principal e à atualização, registrados também os termos inicial e final dos cálculos e os índices utilizados.

Art. 3º - Os pagamentos dos débitos de pequeno valor, observadas as disponibilidades do Município, devem ser realizados em até 60 (sessenta) dias da entrada da ordem judicial ou do pedido do interessado no âmbito da Administração.

Parágrafo único - Inexistindo disponibilidade financeira, deverá o Secretário de Finanças informá-la de modo incontinenti ao Procurador-Geral do Município, ou funcionário equivalente que esteja defendendo o município que, de imediato, enviará petição ao Juízo de onde emanou a decisão transitada em julgado, comunicando-o da impossibilidade material de seu cumprimento, junto com as provas documentais necessárias da delegação.

Art. 4º - A ordem judicial e o pedido de pagamento devem ser endereçados ao Procurador-Geral do Município, ou funcionário equivalente, mas, sendo encaminhados a Autoridade diversa, devem ser redirecionados por quem a receber àquela, para emissão de parecer sintético, reconhecendo ou não o trânsito em julgado da dívida, a sua existência e a correção do valor apresentado.

Art. 5º - Após a emissão do parecer da Procuradoria do Município, ou órgão equivalente, a ordem judicial ou o pedido do credor serão encaminhados à Secretaria de Finanças para pagamento ao interessado dentro do prazo fixado no art. 3º.

Art. 6º - Fica o executivo autorizado a regulamentar esta Lei no que for necessário ao seu fiel cumprimento.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Arauá, 10 de outubro de 2005.

JOSÉ RANULFO DOS SANTOS
Prefeito Municipal